



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Recurso Inominado

Processo Administrativo nº 12.037/2023

Pregão Eletrônico nº 018/2023

DECISÃO

Trata-se de Recurso Inominado interposto por **FATOR X TECNOLOGIA DIGITAL LTDA. (Item nº 01)**, **CENTERDATA ANÁLISES DE SISTEMAS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI, (Itens nº 01 e 02)** e **SISTERPEL SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA., (Item nº 02)**, em face da Decisão proferida nos autos do certame em epígrafe, que declarou a empresa **LUMI COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA.**, vencedora dos itens nº 01 e 02.

Por meio dos recursos *sub examinem*, as Recorrentes alegam, em apertada síntese, que a Recorrida não enviou sua proposta readequada no prazo de duas horas previsto no instrumento convocatório, tanto quanto teria apresentado em sua proposta de preços um “*computador montado*”, desprovido ainda de um catálogo, o que se refletiria na impossibilidade de aferição de suas peças e qualidade pelos participantes e, ainda, pela administração pública.

Por fim, pugnam pela procedência do presente recurso com a consequente desclassificação da proposta de preços apresentada pela Recorrida no tocante aos itens nº 01 e 02.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Estes os fatos que importam relatar.

A pretensão deduzida pelas Recorrentes merece amparo.

O item nº 10.1 do instrumento convocatório assim estabelece, *in verbis*:

“A proposta final do licitante declarado vencedor deverá ser encaminhada no prazo de 02 (duas) horas, a contar da solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico e deverá [...]”
(destaques e grifos nossos)



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Com efeito, ao analisar os autos, verifica-se que a Recorrida não enviou sua proposta readequada no prazo previsto no instrumento convocatório.

Por outro lado, salvo melhor juízo, entendemos que o não envio da proposta realinhada não se mostra, por si só, passível de alijamento da licitante posto que tal norma é de natureza essencialmente formal, ou seja, pode ser suprida no momento da contratação, homenageando o princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

Todavia, somadas à inércia da Recorrida são as alegações das Recorrentes quanto ao conteúdo da proposta apresentada pela primeira, revelando-se plausíveis posto que atacam a sua própria materialidade e, por via reflexa, pode acarretar na contratação e entrega de objeto inferior, incompatível com o exigido no Termo de Referência e instrumento convocatório, **quicá por esse motivo não tenham sido apresentadas contrarrazões.**

Assim, **corroborando o não envio da proposta realinhada no prazo previsto no edital com o seu conteúdo,** e, ainda, a **não apresentação de contrarrazões que pudessem refutar as alegações deduzidas pelas Recorrentes,** resta a administração pública vinculada ao instrumento convocatório, tornando-se imperiosa a observância aos princípios do julgamento objetivo e isonomia entre os participantes, o que acarreta na desclassificação da proposta de preços apresentada pela Recorrida no tocante aos itens nº 01 e 02.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência pátria, vide:

“AÇÃO ANULATÓRIA. ATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. SERVIÇO DE BRIGADA CONTRA PÂNICO E INCÊNDIO. PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRAZO PARA CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. A desclassificação de proposta apresentada em desconformidade com o edital não configura formalismo exacerbado, mas, sim, respeito aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

[...] 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 20160110996017 APC 8ª Turma Cível Rel.

Des. Diaulas Costa Ribeiro Acórdão 1135642) (destaques e grifos nossos)



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Ante o exposto, preliminarmente, recebo o recurso interposto por **FATOR X TECNOLOGIA DIGITAL LTDA., CENTERDATA ANÁLISES DE SISTEMAS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI e SISTERPEL SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA.**, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursais e, no mérito, julgo **PROCEDENTE** a pretensão deduzida para declarar desclassificada a proposta de preços apresentada pela empresa **LUMI COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA** no tocante aos itens nº 01 e 02 do certame.

João Lisboa (MA), 05 de outubro de 2023

MARCOS VENÍCIO VIEIRA LIMA
Pregoeiro Oficial